



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

MENSAGEM DE LEI Nº 092/2025

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir normas para a limpeza compulsória de terrenos baldios e imóveis urbanos desabitados no Município de Vale do Anari/RO, como medida de proteção à saúde pública, à segurança da população e à ordem urbanística.

A manutenção inadequada de imóveis abandonados ou terrenos sem conservação favorece a proliferação de vetores de doenças, animais peçonhentos e roedores, além de gerar riscos sanitários e ambientais, impactando diretamente a qualidade de vida da coletividade e aumentando a demanda por ações de vigilância e controle por parte do Poder Público.


Embora a responsabilidade pela limpeza e conservação dos imóveis seja dos respectivos proprietários ou possuidores, a recorrente omissão torna necessária a atuação subsidiária do Município, mediante procedimento administrativo que assegura notificação prévia e prazo para regularização, autorizando a limpeza compulsória apenas em caso de inércia do responsável.

O Projeto também institui a Taxa de Limpeza Compulsória, vinculada exclusivamente ao serviço efetivamente prestado, com critérios objetivos e proporcionais de cobrança em Unidades de Padrão Fiscal – UPF, não possuindo natureza punitiva nem se confundindo com multa administrativa, mas destinando-se ao ressarcimento dos custos suportados pelo erário.

A proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como as normas tributárias relativas à anterioridade anual e nonagesimal, e encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, cuidar da saúde pública e exercer o poder de polícia administrativa.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação da Câmara Municipal, por se tratar de medida necessária ao interesse público e à melhoria das condições urbanas e sanitárias do Município de Vale do Anari.

Vale do Anari, 17 de Dezembro de 2025.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 092/2025
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA
COMPULSÓRIA DE TERRENOS BALDIOS
E IMÓVEIS URBANOS DESABITADOS NO
MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vale do Anari/RO, a limpeza compulsória de terrenos baldios e de imóveis urbanos desabitados localizados em setores cadastrados da área urbana, sempre que constatadas condições que favoreçam a proliferação de vetores de doenças, animais peçonhentos, roedores, ou que representem risco à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 2º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título ficam obrigados a manter seus terrenos e imóveis limpos, capinados e livres de lixo, entulho, resíduos sólidos, materiais inservíveis, vegetação excessiva ou quaisquer elementos que comprometam a salubridade urbana.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à Vigilância Sanitária Municipal, com apoio dos Agentes Comunitários de Saúde e de outros órgãos da Administração Municipal.

§ 1º Constatada a irregularidade, o proprietário ou possuidor será notificado para promover a limpeza do imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º A notificação poderá ser realizada por meio pessoal, postal com Aviso de Recebimento (AR), eletrônico, inclusive WhatsApp, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência do interessado.

§ 3º Caso o Município não consiga lograr êxito em notificar o proprietário ou possuidor pessoalmente após três tentativas, fica autorizada a notificação por edital, publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Após 10 (dez) dias da publicação por edital sem manifestação do proprietário ou possuidor, o Município poderá efetivar a limpeza compulsória do imóvel.

Cleor Lima Barros



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 4º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que haja a regularização, o Município fica autorizado a realizar a limpeza compulsória do imóvel, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, diretamente ou por empresa contratada para tal finalidade.

§ 1º Para a execução da limpeza compulsória, poderá o Município, quando necessário e **caracterizada situação de risco à saúde pública** e após esgotados os meios de notificação, adentrar no imóvel, inclusive mediante arrombamento de portas e desobstrução de acessos, observadas as normas legais, correndo todos os custos por conta do proprietário do imóvel.

§ 2º A SEMOSP poderá contar com o auxílio da Guarda Municipal ou da Polícia Militar para auxiliar e acompanhar a limpeza do terreno, quando necessário e mediante solicitação prévia.

Art. 5º Pela execução da limpeza compulsória será cobrada taxa de limpeza compulsória, destinada ao ressarcimento dos custos do serviço prestado pelo Poder Público.

§ 1º A taxa de que trata o *caput* será fixada da seguinte forma, com base no preço médio do serviço de limpeza:

I – imóveis com área de até 800 m² (oitocentos metros quadrados): 04 (quatro) Unidades de Padrão Fiscal – UPF;

II – imóveis com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados): o valor será acrescido à razão de 04 (quatro) UPF para cada 800 m² ou fração subsequente, além do valor previsto no inciso I.

§ 2º A taxa deve ser proporcional e efetiva, correspondendo com exatidão aos custos decorrentes do serviço de limpeza e da desobstrução de obstáculos.

Art. 6º O valor da taxa de limpeza compulsória será formalizado em processo administrativo próprio e lançado no cadastro imobiliário do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento do tributo poderá ser para cobrança conjunta com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício subsequente, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial, respondendo o próprio imóvel pela dívida.

Art. 7º No ato da realização dos serviços, a SEMOSP deverá promover o registro fotográfico da situação do imóvel antes e após a limpeza, e colher declarações de testemunhas vizinhas, para fins de comprovação da execução do serviço, conforme será anexado ao processo administrativo.

Art. 8º A cobrança da taxa de limpeza compulsória não se confunde com eventual multa prevista na legislação municipal de posturas, sanitária ou ambiental, podendo ambas ser aplicadas cumulativamente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, notificação e cobrança.

Clear



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes disposições:

I – As normas relativas à obrigação de manter imóveis limpos, à fiscalização e aos procedimentos de notificação e limpeza compulsória entram em vigor na data da publicação;

II – A Taxa de Limpeza Compulsória, de que trata o art. 5º, será efetivamente cobrada a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de publicação desta Lei, respeitado o prazo nonagesimal (90 dias) para o primeiro lançamento.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025.


Cleone Lima Ribeiro
Prefeito